



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.001776/99-11  
SESSÃO DE : 11 de setembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.759  
RECURSO Nº : 123.678  
RECORRENTE : WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

CONTRIBUIÇÕES À CNA E AO SENAR. EXERCÍCIO DE 1995. LEGITIMIDADE DA  
COBRANÇA PELA SRF

A competência dada à SRF para administrar até 31/12/96 as contribuições devidas à CNA e ao SENAR, compreende a atividade de cobrança dessas contribuições até o exercício de 1996 inclusive, sendo irrelevante que o crédito relativo a essa exigência venha a ser constituído após aquela data (art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.022/90 e art. 24 da Lei nº 8.847/94).

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Na hipótese de a pessoa jurídica não informar o capital social na declaração, será utilizado para o cálculo da contribuição sindical à CNA o valor total do imóvel declarado (Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º). Para o cálculo da contribuição ao SENAR são considerados o número de módulos fiscais e o valor de referência regional (Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º). Verificada a correção do cálculo feito pela administração fazendária, é de se manter o lançamento.

JUROS DE MORA

Os juros de mora têm caráter compensatório pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública, devendo ser exigidos seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 do CTN).

MULTA DE MORA

Nos lançamentos de ITR em que não exista a obrigação de antecipação do imposto, havendo impugnação, a multa de mora só é cabível após o vencimento do prazo de intimação de decisão final administrativa.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de setembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.678  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.759

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 123.678  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.759  
RECORRENTE : WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E  
EMPREENDEIMENTOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), que considerou parcialmente procedente a exigência fiscal objeto da Notificação de Lançamento de fl. 4, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições CNA/SENAR correspondentes ao exercício de 1995, emitida em 19/5/99 e com vencimento em 30/7/99, do imóvel rural denominado Fazenda Alvorada Paulista, localizada no município de Alto Araguaia (MT).

Na impugnação do lançamento o contribuinte contestou o VTNm de R\$ 281,60 utilizado pela SRF para a cobrança do imposto, para o que apresentou laudo técnico de avaliação da terra nua emitido por profissional qualificado (fls. 20/24), que conclui pela apuração de um VTN de R\$ 12,00.

A DRJ em Brasília-DF aceitou o laudo técnico apresentado na impugnação e julgou parcialmente procedente o lançamento, para alterar o VTN Tributado, reduzindo-o de R\$ 1.672.028,16 para R\$ 71.251,20, entendendo corretas as exigências relativas às Contribuições (CNA e SENAR).

O contribuinte apresenta recurso à fls. 47/52, insurgindo-se contra a cobrança das Contribuições CNA e SENAR, que entende absurdas e insuportáveis, e de valor quase 8 vezes superior ao próprio ITR. Apresenta cálculo em que é apurada uma Contribuição Sindical de R\$ 99,65, (resultado do VTN tributado do imóvel – R\$ 71.251,20 multiplicado pela alíquota de 0,001%, ao qual deveria ser somada a parcela de R\$ 28,40), aduzindo que, se não for esse o valor, deve a SRF demonstrar como chegou ao valor de R\$ 1.413,84 a título de CNA. Aduz, em acréscimo, que no momento do lançamento a Secretaria da Receita Federal não mais possuía competência para tanto, tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 8.847/94, que estabelecia a competência de administração dessas receitas até 31/12/96. Finalmente, questiona a exigência de multa e juros moratórios acrescidos ao valor principal, alegando que a impugnação suspende a exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, e que nunca esteve em mora.

O julgamento foi convertido em diligência à unidade fiscal de origem, para que fosse justificado, com indicação dos elementos adotados e forma de cálculo utilizada, como foram apurados os valores que foram exigidos como

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.678  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.759

Contribuições na Notificação de Lançamento de fl. 57, e fornecidas eventuais informações adicionais a respeito dos fatos, conforme se verifica da Resolução nº 301-1.238, proferida em 20/3/2003 nesta Câmara, (fl. 59/61).

O processo retornou a este Conselho com a informação prestada pela DRF em Londrina/PR, contendo explicações sobre a forma de cálculo das contribuições ao CNA e SENAR (fls. 64/76).

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.678  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.759

### VOTO

Diante do que dispõe a legislação pertinente à espécie e à vista das minuciosas e precisas informações prestadas pelo órgão de origem, verifico que não assiste razão ao recorrente no que respeita às alegações pertinentes às exigências da Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Com efeito, diferentemente do que alega o recorrente, a legislação determina que no caso de o contribuinte tratar-se de pessoa jurídica, a base de cálculo da Contribuição à CNA é a parcela do capital social, e quando essa não for informada, deve ser adotado o valor total do imóvel aceito como parcela do capital social (Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º).

Em decorrência, e por não ter sido informado o capital social na declaração feita pelo contribuinte, no cálculo dessa contribuição foi adotado pela SRF o valor total do imóvel declarado (R\$ 1.354.759,46), deduzido do VTN declarado (R\$ 41.167,08) e acrescido do VTN aceito na decisão de Primeira Instância (R\$ 71.251,20), resultando em R\$ 1.384.843,58 o valor total do imóvel aceito. A esse valor foi aplicada a alíquota de 0,001% e somada a parcela de R\$ 28,99, o que resultou na contribuição ao CNA no valor de R\$ 1.413,84.

Para o cálculo da contribuição ao SENAR são considerados o número de módulos fiscais e o valor de referência regional, este fixado em R\$ 9,45 para a 20ª Região (Estado de Mato Grosso), conforme previsto no art. 21, inciso II, da Lei nº 8.178/91, combinado com a Tabela anexa ao Decreto nº 75.679/75. Para o município de Alto Araguaia/MT o módulo fiscal foi fixado em 60 ha e como o imóvel possui área de 7.422 ha, apurou-se 123,70 módulos fiscais, que, multiplicado por R\$ 9,45, tem como produto R\$ 1.168,96, ao qual foi aplicada a alíquota de 21% (Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º), resultando na contribuição ao SENAR no valor de R\$ 245,48.

Assim, quanto às contribuições, não tem fundamento as alegações do recorrente, convindo destacar que os Decretos-leis acima citados foram devidamente indicados na Notificação de Lançamento objeto da lide.

Finalmente, no que respeita à alegação de ilegitimidade para a cobrança, há que se esclarecer que o disposto no art. 24 da Lei nº 8.847/94, ao determinar o término da competência da Secretaria da Receita Federal em 31/12/1996 para a administração dessas contribuições, deve ser interpretado no sentido de que a essa Secretaria foi estabelecida expressa autorização para a arrecadação, inclusive, no que respeita ao exercício de 1996.

RECURSO Nº : 123.678  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.759

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei nº 8.022/90, *verbis*:

*“Art. 1º É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.*

*§ 1º A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento.  
(...)”*

Assim, torna-se irrelevante o fato de a Notificação de Lançamento ter sido emitida em 19/5/99; a exigência fiscal é plenamente válida visto que concerne ao exercício de 1995.

Também não há como se acolher o pedido do recorrente, de exoneração dos juros de mora, tendo em vista que essa exigência é decorrente de expressa previsão legal, além do que tal acréscimo deve ser exigido independentemente do motivo da falta, nos termos do art. 161 do CTN, que só ressalva a hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo para pagamento do crédito.

Acresce destacar que os juros de mora têm caráter compensatório e são exigidos pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública. No caso em exame, somente caberia a interrupção da fluência dos juros moratórios se a impugnação fosse acompanhada do depósito integral do crédito tributário considerado devido.

No entanto, entendo assistir razão ao recorrente no que se refere à exigência da multa de mora. Com efeito, não vejo como se possa exigir a multa moratória em lançamentos resultantes de declarações de ITR em que não exista a obrigação de antecipação do imposto e dos quais decorra reclamatória do contribuinte e, em decorrência desta, se opere alteração do *quantum* a ser pago à Fazenda Nacional refletindo a existência de valores indevidos na notificação original. Nesses casos somente pode-se cogitar da exigência de multa de mora no caso de não-pagamento no prazo fixado, decorrente da decisão definitiva.

Cumprе ressaltar que, embora de caráter compensatório, a multa de mora permanece com a sua natureza básica, de também ser espécie de penalidade (Parecer Normativo CST nº 61/79). E como penalidade que é, subsume-se aos mesmos princípios benignos estabelecidos no art. 112 do CTN, de interpretação mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto aos diversos aspectos de sua aplicação, especialmente em seus incisos I e II, relativos à capitulação legal do fato, e

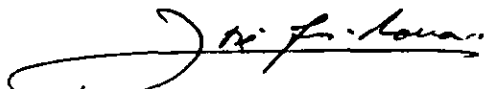
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.678  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.759

à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, respectivamente. Assim, ainda que dúvida houvesse, a interpretação também seria favorável ao sujeito passivo.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, apenas para julgar descabida a exigência da multa de mora.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10930.001776/99-11  
Recurso nº: 123.678

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.759.

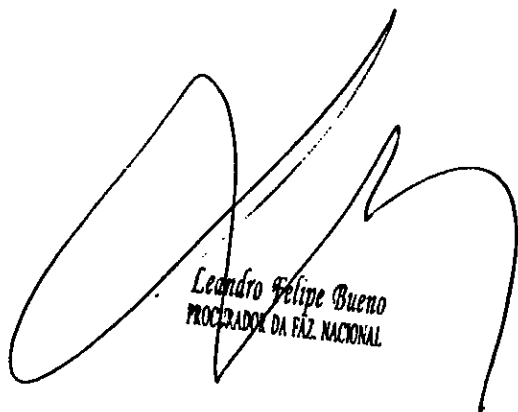
Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 8/12/2003



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL